



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.221 - RS (2011/0045372-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GILMAR ANTÔNIO SILVESTRE
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ TRENTIN E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL DO FAX. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.
2. No presente caso, não foi apresentado o original do agravo regimental até a presente data, revelando-se a intempestividade do recurso.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.221 - RS (2011/0045372-5)

AGRAVANTE : GILMAR ANTÔNIO SILVESTRE
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ TRENTIN E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por GILMAR ANTÔNIO SILVESTRE contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial manejado por BRASIL TELECOM S/A, nos moldes da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 13/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. EFEITO LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADA A MULTA IMPOSTA COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA 1ª PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS SUSCITADOS VÍCIOS. INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS (2ª PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC). PRECEDENTES.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Aduz o agravante a ausência de prequestionamento da matéria relativa ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-J do Código de Processo Civil, bem como a ausência de recolhimento da multa imposta com base no parágrafo único do art. 538 do CPC na origem.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.221 - RS (2011/0045372-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GILMAR ANTÔNIO SILVESTRE
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ TRENTIN E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL DO FAX. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. No presente caso, não foi apresentado o original do agravo regimental até a presente data, revelando-se a intempestividade do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há como prosperar a irresignação.

A decisão agravada foi publicada em 30.10.2012 e o recurso em apreço foi enviado via fax, no dia 05.11.2012, ou seja, dentro do quinquídio legal.

Entretanto, os originais do fax não foram apresentados na secretaria desta Corte, conforme certificado à fl. 290, impondo o não conhecimento do apelo.

De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independente de ser dia útil ou não.

De fato, a uníssona jurisprudência desta Corte é no sentido de que, mesmo na hipótese de interposição de recurso por meio de fac-símile ou outro similar, prevista no artigo 1º da Lei n. 9.800/1999, os originais têm de ser entregues, em juízo, no prazo de 5 dias da data de recepção do material, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único, do citado diploma legal, sob pena de não conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, observe-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. QÜINQÜÍDIO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ART. 106 DO RISTJ. TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A transmissão de petições e documentos por fax obedece a seguinte sistemática inaugurada pela Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, a saber: I) é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

II) a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término;

III) nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material;

IV) recebidos os documentos por essa forma, os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas, que evidentemente restarão sem efeitos se houver intempestividade no oferecimento dos originais e V) quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, por isso que, sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo "fac-símile" e o original entregue em juízo.

2. A **ratio essendi** do instituto revela que o prazo de um qüinqüídio não prorroga o lapso originário, porquanto na forma do artigo primeiro, nele não interfere.

3. Entretanto, findando os 5 (cinco) dias em data que recaia em feriado, imperioso aplicar-se o parágrafo primeiro do artigo 184 do CPC, haja vista que a entrega do original pressupõe coexistência de expediente forense. Nesse sentido dispõe o referido dispositivo, verbis: "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal." 4. Ademais, aos recursos interpostos nessa Egrégia Corte Superior impõe-se a aplicação da regra contida no art. 106 do RISTJ, no sentido de que "não correm os prazos no período aludido no art. 81, § 2.º, inciso I, e nas férias (...)" 5. Revela error in judicando computar-se o prazo de 5 (cinco) dias da apresentação do fax, por isso que essa novel metodologia não influi no prazo processual como textualmente afirma a lei, além do que a entrega dos originais só pode ocorrer em dia útil.

6. **omissis.**

7. In casu, a parte dispunha, para a apresentação da petição original, do prazo de 5 (cinco) dias do término do lapso para o oferecimento dos embargos de declaração, que iniciou-se em 24.06.2008 (terça-feira), findando-se em 30.06.2008 (segunda-feira).

Desta sorte, o prazo de um qüinqüídio iniciou-se em 1.º.07.2008



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(terça-feira) e findou-se em 04.08.2008 (segunda-feira), por força da suspensão dos prazos recursais no período de férias, compreendido entre 02.07.2008 a 31.07.2008 (art. 106 do RISTJ). Acaso não entregue o original nesse prazo, restaria sem eficácia o ato praticado eletronicamente.

8. ***omissis.***

9. Empreendida essa exegese, conheço dos embargos de declaração, divergindo do E. Relator". (EDcl no REsp 1017981/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2008)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0045372-5 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.221 / RS

Números Origem: 10900396396 70022195358 70035407121 70037792363 70038838033
70039902317

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR ANTÔNIO SILVESTRE
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR ANTÔNIO SILVESTRE
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
BEATRIZ TRENTIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.